



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.032, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990 (Lei de Inelegibilidades), para consignar em lei a hipótese de inelegibilidade de candidatos que se enquadram nas situações conhecidas como "prefeito itinerante".

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990 (Lei de Inelegibilidades), para consignar em lei a hipótese de inelegibilidade de candidatos que se enquadram nas situações conhecidas como “prefeito itinerante”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a hipótese de inelegibilidade que incide sobre candidato que já tenha exercido dois mandatos consecutivos de prefeito e postula um terceiro mandato também consecutivo em qualquer outro Município da Federação, vedando a prática conhecida como “prefeito itinerante”; excetuando da incidência da inelegibilidade os parentes e cônjuge do candidato que disputam o cargo em outra circunscrição, ainda que situada em Município vizinho.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 6º O candidato que tenha exercido dois mandatos consecutivos no cargo de Prefeito é inelegível para um terceiro mandato consecutivo em qualquer outro município da Federação.

§ 7º A inelegibilidade a que se refere o § 6º não se estende ao cônjuge e aos parentes do candidato que postulem candidaturas em outra circunscrição, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, estabelece condições de elegibilidade (§ 3º) e hipóteses de inelegibilidade (§ 4º). Determina, ainda, que lei complementar disponha sobre outras situações que geram inelegibilidade a fim de “proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Atendendo ao comando constitucional contido no § 9º do mesmo artigo 14, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 90, de 1990 (Lei de Inelegibilidades), alterada tempos depois pela Lei Complementar nº 135, de 2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Não obstante as restrições impostas ao direito de se candidatar (*jus honorum*), há uma situação específica que, embora já tenha sido objeto de solução na esfera da jurisdição constitucional e eleitoral, ainda não consta expressamente da legislação formal.

Referimo-nos ao caso conhecido como “prefeito itinerante”. Essa situação pode ser descrita como uma tentativa de um candidato que já exerceu dois mandatos consecutivos de prefeito em certo município postular um terceiro mandato, também consecutivo, em outro município. Essa possibilidade foi vedada tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Entendeu-se que § 5º do art. 14 da Constituição vedaria essa possibilidade, tendo em vista que o princípio republicano impediria a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. Os requisitos da temporariedade dos mandatos e da alternância de poder, também fundados no princípio republicano, têm, portanto, impedido essa prática.

O certo é que, conforme o entendimento jurisprudencial atual, é vedada uma terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em qualquer outro da Federação.



Importante registrar que o cônjuge e os parentes do candidato considerado inelegível para um terceiro mandato não sofrem essa mesma restrição. A rigor, cônjuge e parentes não sofrem as mesmas restrições, quando consideradas suas candidaturas em outra circunscrição.

A questão, no entanto, é que tais situações, embora tenham sido interpretadas pelos Tribunais de forma correta, não estão previstas expressamente em lei. A nosso ver, tal previsão se mostra indispensável considerada a organicidade do Direito.

É o que também entende o TSE, como se pode depreender da decisão daquela Corte no RESPE nº 19257¹, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cujos trechos transcrevemos abaixo:

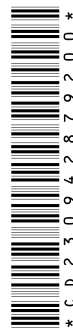
*(...) O STF, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que **a proibição da segunda reeleição torna inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso.***

Conforme o entendimento da Corte, tal interpretação seria necessária, à luz do princípio republicano, para impedir a perpetuação de uma mesma pessoa no poder, criando a figura do 'prefeito itinerante'

*De outro lado, **as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma.** (...). Ademais, em relação à presente hipótese, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que **o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito.***

Ademais, em relação à presente hipótese, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Essa compreensão foi reafirmada para as

¹ <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=499315&noCache=1337137302>



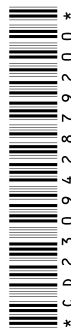
*eleições de 2016 [...] 8. Como forma de privilegiar o direito à elegibilidade e em linha com a jurisprudência do TSE, entendo que, em regra, a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, limita-se ao território de jurisdição do titular. **Não cabe aplicar, por analogia, o entendimento do STF relativo à inelegibilidade do 'prefeito itinerante' para impedir a candidatura, em outro município da federação, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo.***

Assim, com o objetivo de fazer constar expressamente da legislação de regência sobre o tema, apresentamos o presente projeto de lei complementar para incorporar o entendimento jurisprudencial à lei formal, de modo que a instância adequada para legislar – o Congresso Nacional – cumpra seu papel constitucional.

Certo de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64
--	---

FIM DO DOCUMENTO